



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.004510/2008-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.859 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente PAULO ROBERTO RIBEIRO DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com despesas médicas efetuadas com Jorge Alfredo de Souza.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 08/07/2008 contra a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 26/05/2008, que apurou o crédito tributário de R\$ 18.673,14, em resultado da revisão da Declaração de Ajuste Anual- DAA, Exercício de 2004, Ano-calendário

de 2003, recepcionada em 25/04/2004 fillin "fls. da DAA da malha" * MERGEFORMAT .

2. No procedimento fiscal de revisão da Declaração de Ajuste Anual- DAA 2004, fundamentada nos arts. 788; 835 a 839; 841; 844; 871e 992 do Decreto 3000, de 26/ 03/ 1999, foram tomados para o cálculo do Imposto devido os rendimentos declarados; as deduções declaradas e a glosa de parte desta: a despesa com dependente de R\$ 1.272,00; a despesa com instrução de R\$ 1.998,00; a contribuição à Previdência Privada de R\$ 15.793,54; e as despesas médicas no valor de R\$ 27.877,29, tudo por falta de comprovação. Tomados também para o cálculo o Imposto pago declarado e o Imposto a restituir declarado.

3. Reclamando não ter sido intimado e sem contrapor- se aos lançamentos de Despesa com Dependente e de Despesa com Instrução, o Interessado, trouxe aos autos os documentos de fls. 14 a 18: recibos de despesas com saúde e os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano-calendário 2003 emitidos pela *Casa da Moeda* e pela *Associação de Ensino Campo Grande*. Relaciona em quadro demonstrativo as despesas médicas declaradas; as comprovadas; e a diferença tributável.

3.1. Espera seja cancelada a Notificação.

4. Em atendimento ao art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04/08/2010, que acrescentou o art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009, foi exarado o Despacho Decisório da fl. 31, aprovando o teor do Termo Circunstanciado das fls. 25 a 30 e decidindo pela manutenção em parte do Lançamento. No Termo Circunstanciado foi proposta a manutenção de parte do Lançamento por: (i) não ter o Contribuinte apresentado documentos para provar as despesas com dependente e com instrução; (ii) não terem os recibos dos dispêndios com saúde atendido às exigências do inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995; (iii) não ter o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte da *Casa da Moeda* indicado os beneficiários do plano de saúde. Foi aceita a comprovação de parte do valor declarado de contribuição à Previdência Privada, por constar no mencionado Comprovante de Rendimentos da *Casa da Moeda*. Revisto o Lançamento, o valor do Imposto suplementar passou de R\$ 8.026,63 para R\$ 5.613,52.

5. Tomando ciência do Despacho Decisório em 30/03/2012, fls. 32 e 33, o Contribuinte, trazendo os documentos de fls. 38 a 40, manifestou- se contestando a não aceitação das provas de despesas com a *Amil* e com o *Notre Dame*, registrados no Comprovante de Rendimentos da *Casa da Moeda* e anexando novos recibos que atenderiam aos quesitos legais exigidos, os quais teria conseguido junto aos profissionais de saúde *Dr. Manoel Carlos Correa de Paiva*; *Dr. Jorge Alfredo de Souza*; e *Dra. Rossana Ribeiro de Melo Ramos*.

5.1. Espera sejam acatadas tais despesas.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PARCELA NÃO IMPUGNADA. DESPESA COM DEPENDENTE.

Considerar- se- á não impugnada a matéria não contestada expressamente.

TRIBUTÁRIO. IRPF. GLOSA DEDUÇÃO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO E DE DESPESAS MÉDICAS.

Poderão somente ser deduzidos, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda os valores pagos a título de Despesas com Instrução e Despesas Médicas, quando provadas tais despesas com documentos idôneos, sendo que as despesas médicas só são comprovadas aquelas que preencham os quesitos previstos na legislação fazendária.

Ciente do acórdão da DRJ em 29/04/2013, o(a) contribuinte, em 15/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos acostados aos autos
- b) após o recálculo do imposto com a exclusão das glosas indevidas, o recorrente efetuou recolhimento do débito em DARF com erro de período de apuração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 1.994,56.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução do trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 9), apontados pela autoridade lançadora e no Termo Circunstanciado (e-fls. 27):

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor R\$ *****27.877,29, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas por falta de comprovação.

...

Termo Circunstanciado

Cabe ressaltar que os comprovantes de despesas médicas pagas pelos serviços médicos prestados rejeitados, além de não atenderem a norma supracitada em seus requisitos formais (nome, endereço, e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física — CPF ou no Cadastro nacional de pessoa Jurídica — CNPJ), carecem, por se tratarem de recibos que englobam o ano calendário inteiro ou tratamento prolongado, de relatório médico e exames complementares...

Em relação às despesas registradas no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte da CASA DA MOEDA DO BRASIL fl. 11, também, não foram aceitas, haja vista a falta de discriminação por beneficiário.

No julgamento anterior, as motivações para a manutenção das glosas sobre despesas médicas (e-fls. 52), foram as seguintes:

8. Em relação aos gastos com saúde, dois dos novos recibos atendem aos quesitos do inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, os emitidos pelos profissionais *Dr. Manoel Carlos Correa de Paiva*, de R\$ 6.830,00 e *Dra. Rossana Ribeiro de Melo Ramos*, de R\$ 3.578,00, fls. 38 e 40, com o endereço do prestador dos serviços e especificação dos serviços prestados, informações inexistentes nos recibos anteriormente apresentados. Esses recibos estão sendo acatados como comprobatórios das despesas com saúde. Contudo o recibo emitido pelo médico Jorge Alfredo de Souza, da fl. 39, apesar de trazer a especificação dos serviços prestados, não informou o endereço do profissional, por isso não será considerado na alteração do cálculo da revisão do Lançamento. A despesa com o plano de saúde *Amil*, informada no Comprovante de Rendimentos da *Casa da Moeda*, não está sendo acatada pela mesma razão do não acatamento da despesa com instrução: a expressão *EMPR/DEPE, indica poder ser a despesa tanto do próprio empregado, quanto de seu dependente, com vínculo de dependência com o Titular da DAA não comprovado no presente Processo.*

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;* (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.**

Ocorre que no presente caso, **apesar de constar dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido do contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, o fato é que, o julgamento anterior, limitou os impedimentos à restauração das deduções com despesas médicas a dois fatores: **i) indicação do endereço do profissional Jorge Alfredo de Souza; e ii) indicação dos beneficiários dos planos de saúde.**

Portanto, entendo que o escopo de minha análise/reanálise **limitar-se-á as exigências promovidas pelo julgamento a quo**, a fim de evitar cerceamento de defesa do interessado.

Pois bem.

Com a impugnação o interessado apresentou **recibo** (e-fls. 15), dos honorários médicos do profissional Jorge Alfredo de Souza; e **comprovante de rendimentos** (e-fls. 17), contendo, nas informações complementares, os dispêndios com os planos de saúde Amil e Notre Dame.

Já, em sede recursal, o recorrente apresenta **declaração** (e-fls. 66/67) emitida pelo referido profissional, da qual consta o seu endereço completo.

Da análise dos documentos apresentados pode-se concluir que o recorrente supriu a falha apontada pelo julgamento anterior (ausência de endereço do prestador médico), relativamente aos dispêndios feitos com Jorge Alfredo Souza.

Em contrapartida, não apresentou nenhum documento probatório indicando quem seriam os beneficiários pelos planos de saúde Amil e Notre Dame.

Logo, entendo que deve ser parcialmente atendido o pedido recursal.

Assim, **voto pelo restabelecimento das deduções com as despesas médicas efetuadas com Jorge Alfredo de Souza, no valor de R\$ 898,00.**

Finalmente, em virtude das alegações recursais constantes do item 4 (e-fls. 60), recomendo que a Unidade de Origem verifique se os recolhimentos (e-fls. 63/65) foram devidamente apropriados ao crédito tributário.

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente **logrou êxito parcial em comprovar suas despesas médicas.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções com despesas médicas efetuadas com Jorge Alfredo de Souza.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-004.859 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18239.004510/2008-93